



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.005174/2019-14

Reg. Col. ° 2430/21

Acusados: Alex da Silva Jorge
Carlos da Silva Maduro
Gustavo Adolfo Magalhães Machado
João Pedro Cerva Themudo
Luiz Felipe Ribeiro Barbosa
Cristiane de Souza Veiga

Assunto: Embargos de declaração contra decisão condenatória no âmbito de Processo Administrativo Sancionador

Relator: João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração (“Embargos”) opostos por Alex da Silva Jorge, Carlos da Silva Maduro, Cristiane de Souza Veiga, Gustavo Adolfo Magalhães Machado e João Pedro Cerva Themudo (em conjunto, “Requerentes”), contra decisão condenatória proferida no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005174/2019-14 (“PAS”), na Sessão de Julgamento havida em 11/10/2022¹.

2. Naquela ocasião, por unanimidade de votos, o Colegiado decidiu pela condenação dos Requerentes à penalidade de multa pecuniária em razão do uso de prática não equitativa, na modalidade de *front running*, em operações envolvendo a Fundação Petros (“Petros”)².

¹ Doc. 1630830.

² Conforme Extrato de Sessão de Julgamento de 11/10/2022 (Doc. 1630830), o Colegiado, por unanimidade de votos, decidiu pela condenação de: “(i) Alex Jorge à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$1.485.572,45 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a duas vezes e meia o valor da vantagem econômica indevidamente obtida com as operações irregulares⁴⁴, corrigido pelo IPCA/IBGE, pelo uso de prática não equitativa, definida



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Em seus Embargos, os Requerentes argumentam que:
- (i) Os embargos opostos contra a decisão condenatória proferida no âmbito do processo administrativo sancionador em epígrafe seriam cabíveis, uma vez que visam “*suprir a omissão de ponto sobre o qual era dever do julgador se manifestar*”³;
 - (ii) Nesse sentido, sustentam que “*em que pese a ausência de previsão expressa na norma da CVM sobre os embargos de declaração, tanto a informalidade que rege o processo administrativo, quanto a Lei nº 9.784/99, admitem o seu cabimento, para proteger os direitos dos particulares e garantir segurança aos administrados*”⁴;
 - (iii) “*A Decisão ora recorrida, ao fixar as multas pecuniárias aplicadas aos acusados, atualizou o valor das supostas vantagens econômicas*

no item II, “d”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I da mesma Instrução; (ii) Carlos Maduro ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 269.011,27 (duzentos e sessenta e nove mil e onze reais e vinte e sete centavos), equivalente a duas vezes e meia o valor da vantagem econômica indevidamente obtida com as operações irregulares, corrigido pelo IPCA/IBGE, pelo uso de prática não equitativa, definida no item II, “d”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I da mesma Instrução; (iii) Gustavo Machado à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$539.241,25 (quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), equivalente a duas vezes e meia o valor da vantagem econômica indevidamente obtida com as operações irregulares, corrigido pelo IPCA/IBGE, pelo uso de prática não equitativa, definida no item II, “d”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I da mesma Instrução; (iv) João Themudo ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$268.056,77 (duzentos e sessenta e oito mil, cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), equivalente a duas vezes e meia o valor da vantagem econômica indevidamente obtida com as operações irregulares, corrigido pelo IPCA/IBGE, pelo uso de prática não equitativa, definida no item II, “d”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I da mesma Instrução; (v) Cristiane Veiga à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$44.115,27 (quarenta e quatro mil, cento e quinze reais e vinte e sete centavos), equivalente a duas vezes e meia o valor da vantagem econômica indevidamente obtida com as operações irregulares, corrigido pelo IPCA/IBGE, pelo uso de prática não equitativa, definida no item II, “d”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I da mesma Instrução; e (vi) Luiz Barbosa ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo uso de prática não equitativa, definida no item II, “d”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I da mesma Instrução”.

³ Doc. 1741445, §12.

⁴ Doc. 1741445, §10.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*obtidas, com as operações tidas como irregulares, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ('IPCA')*⁵;

- (iv) A decisão embargada teria violado o princípio da motivação dos atos administrativos, na medida em que *“não apresentou o fundamento legal para a atualização do referido valor no período”*⁶;
- (v) Ainda, a decisão teria sido omissa ao deixar de apontar o dispositivo legal para proceder a correção monetária pretendida, ensejando a revisão por parte do Colegiado desta CVM;
- (vi) *“[A] correção monetária pelo IPCA do montante devido, no âmbito de uma penalidade administrativa, fere frontalmente o Princípio da Legalidade Estrita, tendo em vista a completa ausência de dispositivo legal que a autorize”*⁷; e
- (vii) *“[S]endo a Decisão ilegal nesse ponto, é imprescindível a sua reforma com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/99, para remover a atualização monetária pelo IPCA dos valores das supostas vantagens que foram utilizadas como base no cálculo das multas pecuniárias aplicadas aos Requerentes”*⁸.

4. Por esses motivos, os Requerentes *“esperam que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos para sanar o equívoco da Decisão, com a consequente retificação do valor das multas pecuniárias aplicadas”*⁹.

É o breve relatório.

⁵ Doc. 1741445, §16.

⁶ Doc. 1741445, §§17-19.

⁷ Doc. 1447490, §29.

⁸ Doc. 1447490, §29.

⁹ Doc. 1447490, §33.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VOTO

5. Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão condenatória, em que se requer a retificação do valor das multas pecuniárias aplicadas no âmbito do PAS em epígrafe.

6. Em seus Embargos, os Requerentes fundamentam a pretendida retificação, alegando, em suma: **(i)** a existência de omissão na decisão embargada, ao deixar de apontar a base legal para atualização pelo IPCA dos valores das multas pecuniárias aplicadas, ensejando a sua revisão com fundamento nos arts. 50, II,¹⁰ 56¹¹ e 65¹² da Lei nº 9.784/1999; e **(ii)** a ilegalidade da atualização dos valores das multas pecuniárias aplicadas pelo IPCA, ensejando a reforma da decisão neste ponto com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999¹³.

7. Entendo que nenhum dos fundamentos apresentados é aplicável ao presente caso, razão pela qual os Embargos não devem ser conhecidos.

(i) OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA

8. Como reconhecem os próprios Requerentes¹⁴, a Resolução CVM nº 45/2021, que rege a tramitação dos processos administrativos sancionadores, não prevê expediente semelhante a embargos de declaração ou pedido de reconsideração em face de decisão condenatória.

9. Observo que o pedido de reconsideração previsto no art. 10 da Resolução CVM

¹⁰ “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”.

¹¹ “Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”.

¹² “Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”.

¹³ “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

¹⁴ Doc. 1447490, §5.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

nº 46/2021 é expediente cabível contra decisões proferidas no âmbito de processos administrativos não sancionadores, ante a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão¹⁵.

10. De todo modo, não identifico na decisão embargada qualquer omissão que a torne passível de revisão com fundamento nos arts. 50, II, e 56 da Lei nº 9.784/1999.

11. As razões e os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão foram apropriadamente expostos, tendo sido examinadas e valoradas as alegações da defesa. Assim, a decisão foi adequadamente motivada, nos termos da Resolução CVM nº 45/2021 e da Lei nº 9.784/1999¹⁶.

12. Por certo, a exigência de motivação das decisões administrativas, não impõe que seja indicada a referência legal que embasa absolutamente todos os argumentos contidos nas decisões proferidas¹⁷. Tal visão excessivamente extensiva da motivação das decisões administrativas não seria razoável, tampouco compatível com a sistemática do processo administrativo sancionador.

13. Observo também que as penalidades aplicadas no caso foram devidamente acompanhadas: **(i)** da descrição individualizada da conduta; **(ii)** dos dispositivos normativos infringidos; **(iii)** dos parâmetros e dos cálculos utilizados para quantificação

¹⁵ Cf. voto referente ao pedido de reconsideração apresentado no âmbito do PAS CVM nº 19957.002315/2021-53, sob minha relatoria, j. em 08/11/2022. No mesmo sentido, o Colegiado, por unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do pedido de reconsideração apresentado no PAS CVM nº 19957.000238/2019-82, j. em 14/07/2020, considerando que esse tipo de pedido apenas tem cabimento “*em face de decisões do Colegiado proferidas em processo administrativo de natureza não sancionadora*”.

¹⁶ Confira-se, por exemplo, trecho do voto proferido pelo então Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos no Inquérito Administrativo CVM nº TA-RJ2002/2405, Dir. Rel. Norma Parente, j. em 09/10/2003: “*para que uma decisão esteja devidamente motivada é necessário aferir-se se ela é íntegra, dialética, correta e racional*”.

¹⁷ “*O princípio da motivação [...] não é um fim em si mesmo, pois transporta natureza instrumental de garantia ao administrado do exercício do contraditório e da ampla defesa, daí não exigir do administrador a elaboração de tratado ou longas digressões, bastando simples e concisa, desde que compreensível, exposição das razões da decisão*” (Agravo em Recurso Especial nº 1.584.392 – SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 03/03/2020).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da multa pecuniária aplicada¹⁸, inclusive do índice empregado para atualização dos valores das multas; e (iv) dos precedentes que embasaram a adoção dos referidos parâmetros de quantificação.

14. Especificamente, a atualização dos valores das multas pecuniárias pelo IPCA seguiu procedimento de correção monetária amplamente adotado em numerosos precedentes da Autarquia¹⁹, e com o devido amparo legal, como será detalhado na próxima Seção.

15. O presente caso tampouco se enquadra na hipótese do art. 65 da Lei nº 9.784/99, haja vista que o referido dispositivo apenas autoriza a administração a rever sanções aplicadas “*quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*”. A toda evidência, a pretensão de revisão dos valores das multas aplicadas não se baseia nesse fundamento.

16. Por estas razões, discordo da alegação dos Requerentes de omissão na fundamentação e de violação o princípio da motivação das decisões administrativas, tendo a decisão embargada sido adequadamente motivada.

(ii) ILEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS PELO IPCA

17. O art. 53 da Lei nº 9.784/99 tampouco dá suporte aos Embargos.

18. O pedido de reforma da decisão com fundamento no referido artigo se baseia em suposta ilegalidade no procedimento de atualização monetária pelo IPCA das sanções pecuniárias aplicadas, ensejando a sua anulabilidade.

19. Ocorre que a legalidade da correção monetária das multas aplicadas com base

¹⁸ No caso dos investidores condenados, o valor foi equivalente a “*duas vezes e meia o valor da vantagem econômica indevidamente obtida com as operações irregulares*”.

¹⁹ Cf., nota de rodapé nº 20 abaixo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

no IPCA é matéria pacífica na jurisprudência da CVM²⁰ e do CRSFN²¹.

20. A atualização monetária dos valores das sanções aplicadas pela CVM pelo IPCA decorre da necessidade de garantir a efetividade da pena, notadamente em suas funções dissuasória e repressiva, evitando a sua defasagem por efeitos inflacionários.

21. Corroborando esse entendimento, faço referência às bem lançadas manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) sobre o tema:

- (i) O Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSFN n° 347/2022 destaca que a não aplicação da atualização monetária acarretaria perda da referibilidade real entre a penalidade e a infração cometida; e
- (ii) O Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSFN n° 309/2021 aponta que a atualização das bases de cálculo das multas aplicadas “*se dá com o fim de se atender plenamente aos parâmetros contidos no art. 11, §1º da Lei 6.385/1976 quando este procura vincular a correspondente multa a valores referenciais às operações irregulares (valor da operação ou emissão irregular; montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada com o ilícito), reiterando-se, assim, a caudalosa jurisprudência de tribunais superiores de que correção monetária não representa qualquer acréscimo patrimonial e só procura compensar a desvalorização monetária causada por períodos inflacionários: ‘A*

²⁰ A atualização dos valores das multas condenatórias pelo IPCA é prática bastante consolidada em diversos precedentes deste Colegiado. Por exemplo, as multas pecuniárias aplicadas em condenações por uso de prática não equitativa foram atualizadas pelo IPCA em : (i) PAS CVM n° 35/00, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco, j. em 12/04/2005; (ii) PAS CVM n° 01/2010, Dir. Rel. Tadeu Roberto Antunes, j. em 16/07/2013; (iii) PAS CVM n° RJ2017/646, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, j. em 14/08/2018; (iv) PAS CVM n° 19957.009351/2017-61, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 23/06/2020; (v) PAS CVM n° 19957.011657/2019-40, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 12/01/2021; (vi) PAS CVM n° SP2017/315, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 06/07/2021; e (vii) PAS CVM n° 19957.001512/2020-74, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 14/12/2021.

²¹ Em 07/12/2021, em sua 455ª sessão, o CRSFN julgou, por unanimidade, que as multas aplicadas pela CVM em processos sancionadores devem ter a sua base atualizada pelo IPCA. Confirma-se, a esse respeito, os Processos n° 10372.100268/2019-94, 10372.100247/2019-79 e 10372.100245/2019-80.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

correção monetária não é um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita’ (REsp 7.326/RS, Rel. Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO)”.

22. Note-se ainda que a posição que prevaleceu, por maioria, no julgamento do Recurso CRSFN nº 10372.100175/2020-01, citado pelos Requerentes, foi também no sentido da legalidade da correção monetária pelo IPCA em atualização das multas aplicadas pela Autarquia. Essa posição já havia prevalecido no CRSFN, por unanimidade, em outras ocasiões²².

23. A respeito da base legal para adoção IPCA como regra geral de atualização monetária, é especialmente elucidativo o voto condutor do Conselheiro Clóvis Monteiro Ferreira da Silva Neto²³ por ocasião do julgamento do Recurso CRSFN nº 10372.100175/2020-01:

“Ressalte-se que a imposição de atualização monetária em condenações, tributos e multas constitui verdadeiro Princípio Geral do Direito brasileiro, que não se restringe a pretensões de índole indenizatória. Isso porque a correção monetária visa tão somente restabelecer os valores nominais corroídos em períodos de inflação, sendo que a sua incidência não representa ganho real. (...)

Com todo respeito, a interpretação conferida pelo Conselheiro Relator do presente caso viola a literalidade do art. 11, § 1º, III, da Lei 6.385/1976. No intuito de seguir uma suposta ‘estrita legalidade’, o Conselheiro Relator acabou concretizando uma norma que efetivamente exclui, indevidamente, parte relevante do texto do dispositivo legal. Em suma, a multa aplicada pelo Conselheiro Relator não corresponde, de fato, a um múltiplo da vantagem econômica obtida, de modo que **a base defasada pela inflação fica aquém do que foi legalmente exigido.**

Uma vez definida a premissa de que a base de cálculo da multa aplicada pela CVM necessita de atualização monetária, resta saber qual é o índice aplicável. Nesse sentido,

²² Cf., nota de rodapé nº 21.

²³ Voto condutor do Conselheiro Clóvis Monteiro Ferreira da Silva Neto no julgamento do Recurso CRSFN nº 10372.100175/2020-01, Rel. Conselheiro Pedro Frade de Andrade, j. em 12/07/2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

conforme esclarecido através do Expediente MEMO/CVM/GJU-1 nº 13/03, **a base normativa para escolha do IPCA é o art. 8º, §2º da Lei 10.192/2001 c/c o art. 1º da Resolução CMN 2.615/1999**. Ou seja, na hipótese de não haver índice de preços especificamente previsto, o IPCA funciona como regra geral de atualização monetária”.
(grifei)

24. Assim, a meu ver, resta evidente que não se cuida de hipótese de anulação da decisão com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que a decisão embargada não está eivada de qualquer vício de legalidade, reconhecida a inconteste base legal para correção monetária dos valores das multas pecuniárias aplicadas pelo IPCA.

CONCLUSÃO

25. Pelas razões acima, concluo que os Embargos não têm cabimento, sendo certo que os fundamentos apresentados pelos Requerentes não têm condão de ensejar a reforma da decisão condenatória para retificação dos valores das multas aplicadas.

26. Sem prejuízo, os acusados poderão recorrer da decisão condenatória proferida por este Colegiado, por meio do recurso ao CRSFN previsto no Art. 70 da Resolução nº 45/2021²⁴, com efeito suspensivo, de modo que não se procederá à cobranças das multas aplicadas até que o recurso seja decidido.

27. Tendo em vista o indeferimento dos Embargos, proponho, ainda, que seja restituído aos Acusados o prazo para interposição do referido recurso ao CRSFN, considerando como data inicial da contagem de tal prazo a data da intimação dos Acusados da presente decisão.

²⁴ “Art. 70. Da decisão condenatória do Colegiado cabe recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional com efeitos devolutivo e suspensivo, observado o disposto nos art. 71 e 72, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos da intimação”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

28. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos presentes Embargos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2023.

João Pedro Barroso do Nascimento

Presidente Relator